



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2050538-77.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000334963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050538-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GREEN SECURITY & SOLUTIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, é agravado LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2050538-77.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: GREEN SECURITY & SOLUTIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

AGRAVADO: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

COMARCA: OSASCO

EMENTA: Locação de veículo - Reintegração de posse - Impugnação ao cumprimento de sentença - Nulidade de citação no processo de conhecimento não evidenciada – Aplicação da teoria da aparência – Agravo de instrumento improvido.

VOTO Nº 52.720
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, ação de reintegração de posse fundada em locação de veículo, rejeitou pedido de nulidade de citação.

Insiste a agravante, em síntese, no reconhecimento da nulidade de citação, sob pena de cerceamento de defesa, uma vez que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa que não possuía poderes de gerência ou administração e tampouco se tratava do funcionário responsável pelas correspondências, até porque no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2050538-77.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

seguinte a missiva foi devolvida aos Correios. Invoca, ainda, a aplicação dos artigos 239, 248, e 280, todos do Código de Processo Civil, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mais, alega que não há que se falar na incidência da teoria da aparência. Busca, por isso, a reforma do ato judicial combatido.

Deferido o efeito suspensivo, o recurso foi regular e tempestivamente instruído com o preparo.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 24/29). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 0008619-28.2024.8.26.0405).

2) Transcrevo o seguinte ponto da decisão de fl. 62 do qual insurge-se a agravante:

“Com relação à alegação de nulidade da citação, fica esta rejeitada.

Em que pesem as alegações do executado, não restou demonstrado que a pessoa que recebeu acarta de citação na fase de conhecimento, não se tratava de fato de funcionário responsável pelo recebimento de correspondências à época em que foi recebida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2050538-77.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Note-se que a carta de intimação para o pagamento do débito de fls. 32 foi enviada para o mesmo endereço da citação na fase de conhecimento e também recebida por pessoa diversa e tampouco foi impugnada.

Cabe ressaltar que o endereço para o qual foram enviadas as cartas de citação na fase de conhecimento e de intimação nesta fase de execução é mesmo que consta da certidão da JUCESP de fls. 45/46 e declarado na procuração de fls. 47, de modo que não há que se falar em nulidade de citação.

Por essa razão, fica a alegação de nulidade da citação rejeitada”.

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

Embora a agravante admita que a carta de citação tenha sido entregue no local de sua sede (Avenida dos Autonomistas, n. 900, Vila Yara, Osasco/SP, CEP.: 06020-012), alega que dela não teve conhecimento, deixando de ofertar contestação. Reconhecida a revelia, a ação de reintegração de posse foi julgada procedente (fls. 10/12).

Com efeito, o artigo 248, § 2º, do CPC, estabelece que, *“sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências”*.

O artigo 280 do Código de Processo Civil estabelece que as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2050538-77.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a observância das prescrições legais.

No caso, a carta de citação foi direcionada ao endereço da agravante e ali recebida sem qualquer ressalva, tendo o recebedor apostado sua assinatura, informando, ainda, o nome completo e o número do documento de identidade (fl. 36). Assim, o ato se aperfeiçoou sem qualquer mácula.

Demais disso, consoante ponderou o i. magistrado, a carta de intimação para pagar o valor indicado pela exequente na fase de cumprimento de sentença foi direcionada ao mesmo endereço da citação na fase cognitiva (fl. 30), sendo recebida por outro funcionário, também sem qualquer ressalva (fl. 32), tanto assim que a executada apresentou impugnação dentro do prazo (fls. 33/44).

Aplicável, à espécie, a teoria da aparência, que diz respeito às empresas. Realizado o ato – na hipótese, a citação – por pessoa que se encontra no endereço empresarial e não recusa o recebimento, presume-se que ela tomará as providências necessárias.

Neste sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, considerando válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, apresenta-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes de representação e assina o correspondente documento de recebimento” (AgInt. no AREsp. nº 2.368.642/RN, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2050538-77.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

18/11/2024).

Na mesma diretriz vem se posicionando esta Corte:

“Processual. Coisa móvel. Veículo usado. Compra e venda. Demanda de resolução contratual, por vício oculto, cumulada com pedido indenizatório. Fase de cumprimento de sentença. Alegação da pessoa jurídica executada de nulidade da citação na fase de conhecimento. Descabimento. Carta citatória entregue no endereço da sede da empresa. Recebimento da citação postal sem qualquer ressalva pelo funcionário que se apresentou como responsável pelo ato. Presunção de que habilitado a tanto. Art. 248, § 2º, parte final, do CPC. Decisão agravada, que rejeitou a impugnação, confirmada. Agravo de instrumento da executada-impugnante desprovido” (AI nº 2356029-26.2024.8.26.0000, 29ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 19/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ('QUERELA NULLITATIS INSANABILIS'). Autora que alega nulidade absoluta do ato citatório realizado em autos de ação de cobrança em que figurou como ré e transcorreu à sua revelia. Pessoa jurídica. Carta de citação encaminhada e recebida no endereço da autora, sem qualquer ressalva. Validade do ato. Aplicação da teoria da aparência. Exegese do art. 248, § 2º, do CPC. Validade da citação. Reconhecimento. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1005730-53.2024.8.26.0577, 38ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 31/01/2025). GRIFEI

Por fim, não há como dar validade a arguição de que a carta de citação teria sido devolvida aos Correios, pois a imagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2050538-77.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

exibida na peça recursal não identifica qual seria o objeto postado e tampouco o seu remetente (fl. 09 do agravo de instrumento).

As demais questões suscitadas em razões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, cassada a liminar, nego provimento ao agravo.

VIANNA COTRIM
RELATOR